

- ATENÇÃO -

A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DE GOIÁS DE 1891 FOI MICROFILMADA ANTES DA 1ª MENSA- GEM ENVIADA AO CONGRESSO DO ESTADO DE GOIÁS NA SESSÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1891 PELO GO- VERNADOR DO ESTADO, RODOLPHO GUSTAVO DA PAI- XÃO.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO



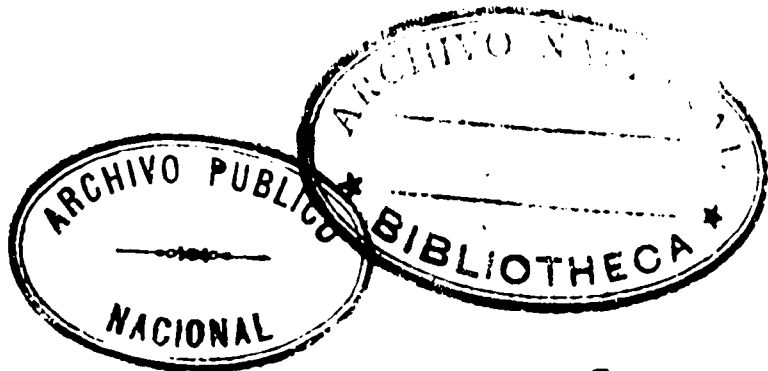
ESTADO DE GOYAZ



GOYAZ

Imp. na Typ. do Goyaz, á rua "Felix de Bulhões" n. 21.

1891



Nós os Representantes do Povo Goyano, reunidos em Câmara Constituinte, para organizar este Estado, segundo o regimen estabelecido pela Constituição Federal, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição

DO

Estado de Goyaz

TITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º.—O Estado de Goyaz faz parte da confederação denominada—« Republica dos Estados Unidos do Brasil. »

Art. 2.º.—O seu governo será representativo e a soberania popular no Estado se exercerá pelos poderes—legislativo, executivo e judiciario, independentes e harmonicos no exercicio de suas funcções.

Art. 3.º.—Os limites territoriaes do Estado de Goyaz não poderão ser alterados senão mediante consentimento de sua legislatura, pela forma determinada na constituição federal.

Art. 4.º.—Só será permittida a intervenção do poder federal nos negocios do Estado:

§ 1.º Para impedir ou repellir invasão estrangeira. ou de outro Estado.

§ 2.º Para garantir a forma republicana federativa.

§ 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade no Estado, á requisição do governo deste, e

§ 4.º Para garantir a execução das leis do congresso e das sentenças dos tribunaes federaes.

Art. 5.º.—A cidade de Goyaz continuará a ser a capital do Estado, enquanto outra cousa não deliberar a camara dos deputados.

Art. 6.º.—É da competencia do governo do Estado tudo o que não for expressamente reservado pela constituição federal á competencia do governo da União.

Art. 7.º.—Consideram-se parte integrante desta constituição as clausulas reguladoras da qualidade de cidadão, da capacidade eleitoral e declaração dos direitos e garantias, estabelecidas na constituição federal; comprehendidos, ainda que não mencionados, os direitos resultantes da forma de governo estabelecida e dos principios consagrados pela mesma constituição e por esta.

Art. 8.º.—Terão fé publica neste Estado os documentos officiaes, devidamente authenticados, do governo federal, ou dos outros Estados da União.

Art. 9.º.—O Estado tem a faculdade de celebrar com os outros Estados da União ajustes e convenções sem caracter politico.

Art. 10.º.—O foro será o commum, salvo nos casos especificados nesta Constituição.

TITULO II

CAPITULO UNICO

Do municipio

Art. 11.—A organização politica e administrativa do Estado de Goyaz tem por base o municipio autonomo e independente na gestão de seus negocios.

Art. 12.—Os municipios dos Estados têm a faculdade de se constituir e regular os seus serviços, respeitadas os principios estabelecidos nesta Constituição.

Art. 13.—Só por lei do Estado poderão ser creados outros municipios ou alterada a circumscripção dos já constituidos, precedendo sempre representação dos municipios interessados.

Art. 14.—O municipio que não estiver em condições de prover ás despesas com os serviços que lhe incumbem pelo novo regimen, poderá requerer ao poder legislativo do Estado a sua anexação a outro municipio.

Art. 15.—O territorio do municipio será dividido em districtos, sendo a divisão da privativa competencia do poder municipal.

Art. 16.—O municipio se regerá por um conselho com funcções legislativas e por um intendente e sub-intendentes com attribuições executivas.

Art. 17.—Os membros do conselho e intendente serão nomeados por eleição popular no municipio, e os sub-intendentes pelo conselho, mediante proposta do intendente.

Art. 18.—A lei organica estabelecerá o processo para a eleição, na qual serão admittidos a votar e poderão ser votados os estrangeiros domiciliados no municipio; e prescreverá as incompatibilidades, mantido desde já o principio de geral incompatibilidade dos funcionarios retribuidos pelo municipio para os seus cargos de eleição popular.

Art. 19.—O poder municipal terá sua séde nas cidades e villas ora existentes e nas que de futuro se crearem.

Art. 20.—As funcções proprias reunirão as auctoridades municipaes aquellas que procederem de delegação do poder competente na execução de serviços de caracter geral, creados por lei.

Art. 21.—Ao poder municipal é reconhecido o direito de representação aos outros poderes sobre assumptos de caracter geral, e bem assim contra abusos e illegalidades das auctoridades e agentes dos mesmos poderes.

Art. 22.—Será materia contribuinte para as imposições municipaes toda aquella que não for privativa dos poderes da Republica ou do Estado, e não incompativel com os principios estabelecidos por suas constituições e leis sobre o assumpto.

Art. 23.—Todas as despezas de caracter local em cada municipio incumbem exclusivamente á auctoridade municipal.

SECÇÃO I

CAPITULO I

Dos conselhos

Art. 24.—Os conselhos compor-se-hão de tantos membros quantos fixar a lei organica dos municipios.

Art. 25.—Poderão ser eleitos membros dos conselhos todos os cidadãos que além das condições geraes de elegibilidade, forem domiciliados no municipio, com residencia de um anno pelo menos.

Art. 26.—Em suas faltas e impedimentos serão substituidos os membros dos conselhos por supplentes pela ordem de maior votação.

Art. 27.—Serão eleitos por dous annos, e o mandato po-

derá ser cassado pelo eleitorado, desde que este pelos meios regulares determinados em lei, declarar o mandatario carecedor de sua confiança.

Art. 28.—Não poderão ser reeleitos os membros do conselho que sem justo impedimento houverem deixado de comparecer ás sessões por mais de seis mezes no biennio findo.

Art. 29.—Os conselhos realizarão pelo menos seis sessões em cada anno.

CAPITULO II

Art. 30.—Ao conselho compete :

§ 1.º Fixar annualmente a despeza municipal e estabelecer impostos.

§ 2.º Legislar sobre estradas, ruas, praças; jardins, logradouros publicos, mercados, abastecimento d'agua, illuminação, serviços de irrigação e de extincção de incendios.

§ 3.º Estabelecer casas de beneficencia; crear escolas publicas e quaesquer instituições de educação e instrucção professional e artistica, ou auctorisar o custeio ou subvenção de taes estabelecimentos.

§ 4.º Prover sobre a hygiene e saúde publica do municipio.

§ 5.º Auctorizar operações de credito para fins de utilidade municipal, e approvar os respectivos contractos.

§ 6.º Prover sobre a policia do municipio.

§ 7.º Auctorizar desapropriações por utilidade municipal, mediante indemnisação, nos casos e pela forma decretada por lei do Estado.

§ 8.º Crear e supprimir distrietos e alterar as respectivas circumscripções.

§ 9.º Conceder favores para melhoramentos de caracter municipal.

§ 10. Promover por auxilios indirectos — premios, exposições e outros expedientes e desenvolvimento das industrias do municipio.

§ 11. Crear, supprimir os cargos ou empregos publicos municipaes, e regular o modo de provimento delles, respeitados os de criação constitucional.

§ 12. Legislar sobre a estatistica municipal, prescrevendo as medidas necessarias para que periodicamente seja ella organizada com todas as possiveis indicações e dados acerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas e movimento dos diversos serviços municipaes.

§ 13. Auctorizar ajustes com um ou mais municipios limítrophos para a realisação de obras e serviços de interesse commum.

§ 14. Crear uma guarda municipal, destinada a auxiliar os poderes municipaes no exercicio de suas funcções, fixando o pessoal e vencimentos respectivos.

§ 15. Auctorizar e approvar em geral todos os contractos que tiverem por objecto interesse exclusivamente municipal, ou que versarem sobre os proprios municipaes.

§ 16. Ao conselho da capital do Estado compete receber o compromisso do presidente, quando não estiver funcionando a Camara dos deputados.

CAPITULO III

Art. 31.—As resoluções do conselho serão executorias e obrigarão depois de publicadas na séde do municipio por edital ou pela imprensa, onde a houver, determinando a lei organica o prazo para a obrigatoriedade, o qual não poderá ser inferior a 15 dias.

Art. 32.—Serão revogadas pelo poder legislativo do Estado as resoluções do conselho contrarias as constituições e leis da Republica ou do Estado.

Art. 33.—Não obrigarão, mediante decisão do superior tribunal judiciario do Estado em processo que a lei estabelecerá, as resoluções do conselho;

I Que ferirem direitos outorgados ou garantidos pelas constituições e leis da Republica e do Estado;

II Que houverem sido impostas pela força armada ou ajuntamento sedicioso;

III Que por prova plena se demonstrar estarem viciadas por peita ou outro qualquer motivo grave de corrupção por parte d'aquelles que votaram-nas.

Art. 34.—Os conselhos não poderão deliberar validamente sem que estejam reunidos metade e mais um da totalidade de seus membros, considerados taes os supplentes em legitimo exercicio.

Art. 35.—Das posturas constará a sancção de suas infracções, que poderá consistir na comminação de multa até 100\$000 reis e prisão com trabalho até vinte dias, ou trinta de prisão simples, e nas reincidencias o dobro.

Art. 36.—Se a postura não cumprida importar uma obrigação de fazer, será a obra executada a custa do infractor; si

de character prohibitivo, a custa do infractor será desfeita a obra prohibida, procedendo-se administrativamente em um e outro caso.

Caberão ao infractor as acções competentes pelas illegalidades e abusos que occorrerem.

Art. 37.—Votada qualquer postura ou resolução, o conselho, no praso de cinco dias, remette-la-ha ao intendente que a fará publicar ou devolverá com uma niensagem de recusa fundamentada.

O conselho na mesma ou em outra sessão poderá manter por maioria absoluta de votos o acto legislativo, si não se conformar com as razões do intendente.

Art. 38.—O intendente, encerrada a sessão legislativa, enviará copia das resoluções votadas ao presidente, a camara dos deputados e ao tribunal superior de justiça do Estado.

SECÇÃO II

CAPITULO UNICO

Dos intendentes e sub-intendentes

Art. 39.—Haverá em cada municipio um intendente, que será o chefe do poder executivo municipal, e encarregado de levar a effeito e fazer cumprir as deliberações do conselho devidamente promulgadas.

Art. 40.—O intendente será eleito quando o fôr o conselho e exercerá suas funcções pelo mesmo tempo delle não podendo ser reeleito para o periodo immediato áquelle em que tiver servido.

Art. 41.—Poderão ser eleitos intendentes oõs que tiverem capacidade para membros do conselho.

Art. 42.—Os intendentes serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelos supplentes, segundo a ordem de maior votação.

Art. 43.—Podem os intendentes ser suspensos dos respectivos cargos mediante deliberação tomada por dous terços da totalidade dos membros do conselho :

§ 1.º No caso de incapacidade physica ou moral devidamente verificada ;

§ 2.º Quando no desempenho de suas funcções houverem incorrido em crimes ou faltas, especificadas na lei.

Art. 44.—O intendente será o superior legitimo da guarda municipal e de todos os funcionarios e autoridades do municipio, com excepção do secretario do conselho.

Art. 45.—As funcções de intendente serão remuneradas mediante porcentagem estabelecida pelo conselho.

Art. 46.—Em cada um dos districtos em que se dividir o municipio haverá um sub-intendente, nomeado pela forma prescripta no art. 17, e remunerado em conformidade com o art. antecedente.

Art. 47.—A lei organica determinará por miudo as attribuições do intendente e do sub-intendente, conferindo áquelle entre outras as que até agora são exercidas pelos chefes de policia e a este as que o são pelos delegados, com as modificações impostas pela municipalisação do serviço policial.

SECÇÃO III

CAPITULO UNICO

Art. 48.—Nenhum membro do conselho ou funcionario municipal poderá ter parte ou interesse nos contractos celebrados com o municipio.

Art. 49.—O municipio não responderá por despesas ordinarias sem creditos em seus orçamentos; mas serão solidariamente responsaveis por ellas aos credores do municipio aquelles que as houverem auctorizado n'aquellas condições.

Art. 50.—O municipio poderá ser demandado perante a justiça ordinaria pelas obrigações que contrahir na sua qualidade de pessoa juridica.

Art. 51.—Para a cobrança de suas dividas terá o municipio direito ás mesmas acções e processos estabelecidos em favor do Estado.

TITULO III

Secção I

CAPITULO I

Do poder legislativo.

Art. 52.—O poder legislativo do Estado será exercido por uma só Camara com a denominação de—Camara dos deputados.

Art. 53.—A eleição da Camara dos deputados será directa e em um só escrutino, e se fará por circulos.

§ 1. Os municipios do Estado se constituirão em quinze circulos eleitoraes, com dois representantes por cada um.

Art. 54.—A Camara dos deputados reunir-se-ha na capital do Estado, no dia 13 de Maio de cada anno, independentemente de convocação, em edificio designado e man-

dados preparar na primeira reunião pelo Presidente e nas subsequentes pela mesa da Camara, e funcionará por dois mezes contados da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente.

§ 1º A legislatura durará tres annos.

§ 2º As sessões da Camara serão publicas, salvo quando, exigindo o bem do Estado, o contrario for resolvido, mediante proposta apoiada por dois terços dos membros presentes.

§ 3º As suas deliberações, salvos os casos especificados nesta constituição, serão tomadas por maioria reletaliva de votos.

§ 4º A Camara não funcionará sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade de seus membros.

Art. 55. — Podem ser eleitos deputados os cidadãos brasileiros, ou estrangeiros naturalizados :

§ 1º Que tiverem 21 annos de idade.

§ 2º Que souberem ler e escrever.

§ 3º Que forem eleitores e estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos ;

§ 4º Que tiverem residencia de dois annos pelo menos no Estado.

Art. 56. — O mandato legislativo não será obrigatorio e o eleitorado poderá cassal-o, declarando, mediante o processo que a lei estabelecer, o mandatario carecedor de sua confiança.

Art. 57. — Em caso de vaga aberta na Camara, a respectiva meza, ou, no intervallo da sessão, a secretaria communicar-a-ha ao presidente que immediatamente providenciara para que seja preenchida.

Art. 58. — Os representantes do Estado na Camara poderão ser eleitos deputados ou senadores ao Congresso Nacional.

Art. 59. — Os membros da Camara dos deputados serão inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 60. — Salvo o caso de flagrante em crime inaffiançavel, os deputados não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Camara.

Art. 61. — Os deputados receberão uma ajuda de custo, um subsidio fixado pela Camara, no fim da anterior legislatura.

Art. 62. — Os deputados ao tomarem assento contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem comprirem seus deveres.

Art. 63. — Durante o exercicio legislativo não poderão os deputados exercer outra qualquer funcção.

Art. 64.—A Camara elegerá a sua mesa e commissões, organizará a sua secretaria e o seu regimento, creando e providendo os lugares que entender necessarios; verificará e reconhecerá os poderes de seus membros e regulará a policia interna.

§ Unico. O regimento proverá sobre a forma de communicação da Camara com o presidente, publicação das leis, solemnidades da abertura e encerramento das sessões.

CAPITULO I I

Das attribuições da Camara

Art. 65.—E' da attribuição da Camara dos deputados :

§ 1.º Adiar e prorogar as suas sessões;

§ 2.º Fazer, suspender, revogar e interpretar as leis do Estado;

§ 3.º Revogar as resoluções dos conselhos municipaes contrarias ás constituições e leis da Republica e do Estado;

§ 4.º Decretar impostos, guardadas as limitações estabelecidas na constituição federal e nesta;

§ 5.º Estabelecer a divisão judiciaria e civil;

§ 6.º Criar e organizar a magistratura do Estado;

§ 7.º Prescrever os casos em que deverão ter lugar, mediante previa indemnisação, as desapropriações por utilidade publica, e estabelecer o respectivo processo;

§ 8.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado;

§ 9.º Auctorisar o presidente a contrahir emprestimos e fazer outras operações de credito;

§ 10.º Legislar sobre obras publicas, estradas e navegação no interior do Estado, de maneira que não invada a competencia do Congresso Nacional e dos conselhos municipaes;

§ 11.º Criar e supprimir empregos, regulando as condições de nomeação e vencimentos respectivos, e fixar-lhes as attribuições;

§ 12.º Legislar sobre a instrucção superior do Estado, creando faculdades e universidades, sobre a secundaria cumulativamente com as municipalidades, e prescrever em lei um typo de organisação commum para as escolas primarias, nos termos d'esta constituição;

§ 13.º Prescrever as medidas necessarias para que se organise a estatistica do Estado;

§ 14.º Prover sobre a civilisação dos indigenas, mediante a creação de colonias nas proximidades dos aldeamentos;

§ 15.º Criar, precedendo informação do governo, o força publica necessaria ao Estado, e fixal-a annualmente, regulando a sua composição.

Si por alistamento voluntario não forem preenchidos os quadros, cada município na proporção de sua população, será obrigado a dar por sorteio ou engajamento o contingente necessario para preenchê-los.

§ 16. Conceder privilegio para estradas ou vias ferreas, navegação e tudo o mais que favorecer o desenvolvimento commercial e industrial do Estado;

§ 17. Legislar sobre socorros publicos em circumstancias anormais de calamidade;

§ 18. Promover a immigração pelos meios que julgar convenientes;

§ 19. Processar e julgar o Presidente nos crimes communs e de responsabilidade, na forma do art. 85;

§ 20. Comutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios do Estado;

§ 21. Recber do Presidente o compromisso de bem cumprir os seus deveres;

§ 22. Criar e promover todas as fontes de receita compatíveis com as circumstancias do Estado;

§ 23. Decretar as leis organicas para a execução completa desta Constituição, guardada a disposição do ar. 12;

§ 24. Criar um monte-pio obrigatorio para os servidores do Estado;

§ 25. Regular a forma da eleição de todos os funcionarios electivos do Estado e prescrever as incompatibilidades;

§ 26. Legislar sobre quaesquer outros objectos de interesse para o Estado em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal;

Art. 86.—É da privativa competencia da Camara dos deputados decretar os seguintes impostos;

1º Exportação;

2º Transmissão de propriedade;

3º Heranças e legados;

4º Velhos e novos direitos;

5º Sobre aposentadoria e lotação de officios de justiça;

6º Os que sob a designação de emolumentos e expediente se cobram nas repartições do Estado;

7º Sobre titulos de nomeação e vencimentos dos empregados publicos do Estado;

8º Sobre vendas de terras pertencentes ao Estado;

9º Taxa itineraria e passagens de rios.

CAPITULO III

Das leis e Resoluções

Art. 67.—Os projectos de lei terão em geral trez discussões.

Art. 68.—Approvado que seja qualquer projecto de lei pela Camara será enviado ao Presidente do Estado que no prazo de dez dias o fará publicar, ou devolvê-lo-á com uma mensagem de recusa fundamentada.

Art. 69.—Na Camara será o projecto devolvido sujeito a uma só discussão e á votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dois terços dos votos presentes; e neste caso será de novo remettido ao presidente, que, no prazo de cinco dias promulgar-o-á, como lei do Estado; não o fazendo, ao presidente da Camara incumbirá a promulgação.

Art. 70.—A promulgação effectuar-se-á por esta formula;

« F.... presidente do Estado (ou presidente da Camara dos deputados) faz saber que a Camara decretou a seguinte lei (ou resolução) &.

Art. 71.—Os projectos totalmente regeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do Presidente e vice-Presidente

Art. 72.—O poder executivo será exercido pelo presidente como o chefe supremo da administração do Estado.

Art. 73.—O presidente será nomeado por eleição popular, servirá por tres annos e não poderá ser reeleito para o triennio seguinte.

Art. 74.—Por occasião de eleger-se o presidente, far-se-á no mesmo acto, mas por votação distincta, a eleição de tres vice-presidentes.

Art. 75.—Além das condições geraes de elegibilidade, exigem-se para presidente e vice-presidentes os seguintes requisitos:

I Ser cidadão brasileiro.

II Ser maior de trinta annos.

Art. 76.—Não poderá ser eleito presidente o vice-presidente que estiver em exercicio nos ultimos seis mezes do triennio.

Art. 77.—Na falta ou impedimento do presidente, serão successivamente chamados á servir em lugar d'elle:

I Os vice-presidentes, na ordem da classificação.

II O presidente da Camara dos deputados.

III O presidente do conselho municipal da capital do Estado, ou seu substituto legal.

Art. 78.—O presidente ou quem o estiver substituindo, deixará o exercicio do cargo improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o periodo presidencial succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ Unico. Se este se achar impedido; ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do artigo antecedente.

Art. 79.—Os vice-presidentes governarão por todo o tempo que faltar ao presidente a quem succederem; porém os substitutos sob ns. II e III do art. 77 só servirão enquanto não houver presidente e vice-presidentes eleitos.

Art. 80.—O presidente, ou seu substituto em exercicio, perceberá um subsidio fixado pela Camara na sessão legislativa antecedente a cada periodo presidencial, e durante este não produzirá effeito qualquer augmento, ou diminuição decretada.

Art. 81.—A eleição de presidente e de vice-presidentes se fará por voto directo sessenta dias antes de findar o triennio presidencial.

§ 1.º Cada eleitor votará por duas cédulas differentes, n'uma para presidente e n'outra para vice-presidentes, contendo aquella um nome e esta tres,—em cidadãos que reunão as condições de elegibilidade exigidas nesta constituição.

§ 2.º Dos votos apurados se organizarão duas actas distinctas, de cada uma das quaes se lavrarão dois exemplares authenticos, designando os nomes dos votados e o respectivo numero de votos.

§ 3.º Dessas quatro authenticas, cujo theor se fará immediatamente publico por edital, serão directamente remetidas, e no mais curto prazo possivel, pelas mezas eleitoraes duas (uma de cada acta) ao governador para o archivo e duas ao presidente da Camara dos deputados.

§ 4.º Reunida a Camara o seu presidente abrirá perante ella as authenticas, a que se refere o § antecedente, proclamando presidente e vice-presidentes os que reunirem a maioria absoluta de votos contados.

§ 5.º Si ninguem obtiver essa maioria, a Camara em votação nominal e por maioria absoluta, elegerá o presidente dentre os dois e vice-presidentes dentre os seis mais votados para esses cargos.

Si occorrer a hypothese de empate, o escrutinio correrá entre os empatados, sem limitação de numero.

§ 6. Dando-se empate na votação da Camara, considerar-se-ão eleitos presidente e vice-presidentes os que na eleição popular tiverem obtido maior somma de suffragios para esses cargos, e, em egualdade de suffragios os mais velhos.

Art. 82.—Não se considerará constituida a Camara para proceder a verificação da eleição de presidente e vice-presidentes, sem a presença de dois terços de seus membros.

§ 1. O processo estabelecido para esse fim no artigo antecedente começará e terminará na mesma sessão.

§ 2. Feita nessa sessão a chamada dos membros da Camara, a nenhum dos presentes é licito retirar-se e nem abster-se de votar.

§ 3. Se, no praso de oito dias não fôr possível constituir-se a Camara com os dois terços de seus membros exigidos neste artigo, proceder-se-á a verificação com o numero necessario para as sessões ordinarias.

CAPITULO II

Das attribuições do poder executivo

Art. 83.—Como o superintendente e chefe supremo da administração publica, compete ao presidente do Estado.

§ 1. Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Camara dos deputados; expedir decretos, regulamentos e instrucções para a boa execução dellas.

§ 2. Cumprir e fazer cumprir as constituições e leis do Estado e da Republica.

§ 3. Convocar extraordinariamente a Camara, quando o exigir o bem publico.

§ 4. Enviar no dia 13 de Maio a Camara dos deputados, uma mensagem, expondo-lhe a situação dos diversos serviços publicos e suggerindo as medidas necessarias a sua regularidade.

§ 5. Preparar o projecto de lei de orçamento de receita e despesa do Estado, para ser presente a Camara no começo de suas sessões.

§ 6. Determinar a applicação dos fundos consignados pela Camara aos diversos serviços do Estado.

§ 7. Contrahir empréstimos de accordo com o § 9.º do art. 65 da constituição.

§ 8. Providenciar, na forma da lei, sobre a venda dos bens do Estado e sobre sua administração.

Uma lei determinará quaes são os bens do Estado.

§ 9. Auctorisar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade publica.

§ 10 Organisar o projecto de lei de fixação de força.
§ 11 Dispor da força publica e da policial da conformidade com a lei e exigencias do serviço e segurança do Estado,
§ 12 Nomear os magistrades.
§ 13 Nomear, suspender e dêmittir os funcionarios da administração, e conceder-lhe licença, com ou sem ordenado na forma da lei.

§ 14 Receber compromisso dos funcionarios, cujas attribuições se estendam a todo o Estado ou comarca.

§ 15. Decidir os conflictos de attribuição que se suscitarem entre as auctoridades administrativas.

§ 16. Prestar a Camara dos deputados as informações, dados e esclarecimentos que lhe forem requisitados.

§ 17. Desenvolver, com os meios votados pela Camara o serviço de civilisação dos indios, immigração e colonisação, aproveitados para esta os naturaes do paiz.

§ 18. Fazer proceder de dez em dez annos ao arrolamento da população do Estado e á Estatistica de sua produção e recursos agricolas e industriaes, bem como do movimento mercantil, mandando tambem rever e completar a planta topographica do Estado.

§ 19. Requisitar do governo nacional o auxilio de forças federaes, a permanencia das que estiverem no Estado, a retirada das que não convier nelle permaneçam e a remoção dos commandantes de taes forças desde que imperiosas exigencias do bem publico o aconselhem.

§ 20. Commutar ou perdoar as penas impostas por crimes communs.

§ 21. Expedir as ordens necessarias para que as eleições do Estado se effectuem em dias determinados.

§ 22. Manter relações com os Estados da União e com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico.

§ 23. Enviar ao Congresso e ao governo da Republica copia authentica de todos os actos legislativos do Estado, immediatamente depois de promulgados.

Art. 84.—O presidente organisará do modo mais conveniente a regularidade da administração, a secretaria dos negocios do Estado.

CAPITULO III

Da responsabilidade do presidente

Art. 85.—O presidente, por crimes communs e de responsabilidade será processado pela Camara dos deputados, e decretada por ella a procedencia da accusação, julgado por um tribunal de:

que farão parte—dez deputados q' de seu seio a Camara escolherá, dando preferencia aos que forem letrados e os membros do superior tribunal de justiça do Estado.

§ Unico Este tribunal que será presidido pelo presidente do superior tribunal de justiça, escolherá dentre os que o compoem, o relator do processo, funcionando perante elle, por parte da justiça, o procurador geral do Estado.

Art. 86.—O processo, julgamento e applicação da pena nos casos de responsabilidade, se farão conforme for prescripto em lei.

§ Unico. A decretação a que se refere o art. antecedente vencer-se-á por 2/3 de votos dos deputados presentes.

Art. 87.—O presidente será criminalmente responsabilizado :

I Por traição.

II Por peita, suborno ou concussão.

III Por abuso de poder.

IV Pela falta de observancia da lei.

V Pelo que praticar contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

VI Por qualquer dissipação dos bens publicos.

§ Unico. Estes delictos serão definidos em lei especial.

Art. 88.—Salvo o caso de flagrante em crime inafiançavel o presidente não poderá ser preso senão em virtude de ordem decretada pela Camara dos deputados, ou pelo tribunal a que se refere o artigo 85 desta constituição.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

CAPITULO I

Art. 89.—O poder judiciario terá por órgãos :

I Um tribunal superior com séde na capital do Estado.

II Juizes de direito.

III O jury.

IV Os juizes districtaes.

Art. 90.—A competencia do poder judiciario abrangerá qualquer materia de natureza contenciosa, administrativa e criminal; sendo o unico poder de julgar nos casos e pelo modo que as leis estabelecerem.

Art. 91.—A magistratura compor-se-á dos juizes do tribunal superior e dos juizes de direito.

§ 1.º Os magistrados serão vitalicios e só por sentença perderão os seus cargos.

§ 2. Os juizes de direito, além de vitalicijs serão inamovíveis, só podendo ser removidos á pedido ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça a sua permanencia no logar.

Este processo poderá ter começo por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do conselho municipal, da Câmara dos deputados, ou de qualquer pessoa do povo.

Julgando o tribunal superior procedente a remoção, commu-nical-o-á ao presidente, que declarará o juiz avulso até haver vaga que por elle possa ser preenchida.

Art. 92.—Os vencimentos dos magistrados serão fixados pela Câmara dos deputados.

Art. 93.—Os inagistrados pelos crimes que commetterem, quer communs, quer de responsabilidade, serão processados e julgados pelo superior tribunal de justiça do Estado.

Art. 94.—Sempre que as partes preferirem dar-se-á o julgamento por arbitros das causas em que não forem interessados menores, orphãos ou quaesquer interdictos. Da nomeação dos arbitros e acceitação delles se dará conhecimento ao juiz, que lhes marcará praso para a decisão e a homologará, ou os processará á requerimento da parte, ~~sinão~~ a tiverem proferido no praso.

CAPITULO II

Do superior tribunal

Art. 95.—O superior tribunal compor-se-á de cinco juizes que d'entre si elegerão o presidente.

Art. 96.—Os membros do tribunal superior serão nomeados pelo presidente do Estado d'entre os juizes de direito do mesmo Estado pela ordem da antiguidade que se contará depois da organização da magistratura.

Art. 97.—Ao superior tribunal compete :

§ 1. Decidir os ~~conflictos~~ de jurisdiccões e de attribuições que se suscitarem entre as autoridades judicarias do Estado e entre estas e as administrativas.

§ 2. Processar e julgar os magistrados, por crimes communs e de responsabilidade.

§ 3. Conhecer por ~~appellação~~ das sentenças dos juizes de direito nas causas crimes e nas civeis excedentes a respectiva alçada.

§ 4. Organisar na segunda conferencia do anno a lista dos juizes de direito mais antigos e remettel-a ao presidente para por ella se regular a nomeação dos juizes que deverão preencher as vagas abertas no tribunal.

§ 5. Tomar assento para a intelligencia das leis, quando occorrerem duvidas na execucao dellas.

Art. 98.—Além dessas attribuições o superior tribunal exercerá todas as mais que conferem as leis aos tribunaes de segunda instancia.

Art. 99.—Ao presidente do superior tribunal compete: organizar a secretaria do tribunal e o regimento interno, fazendo-o publicar pela imprensa; nomear o secretario e os demais funcionarios, e fazer publicar em revista annual os julgados e decisões do tribunal.

CAPITULO III

Dos juizes de direito

Art. 100.—Os juizes de direito serão juizes de 1.^a instancia, nomeados pelo presidente do Estado, d'entre os bachareis formados em direito, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura.

Art. 101.—Aos de direito compete:

§ 1.^o Julgar no civil:

I Os feitos preparados pelos juizes districtaes.

II As suspeições postas a estes juizes e as appellações interpostas das sentenças, que proferirem.

§ 2.^o Preparar e julgar as causas de valôr superior a dois contos de reis.

§ 3.^o Exercer no crime as funcções dos actuaes juizes de direito das comarcas especiaes, na parte não alterada pela nova organização.

§ 4.^o Julgar, fora da séde do superior tribunal, as suspeições postas aos juizes de direito da comarca visinha.

Art. 102.—O estado de Goyaz será dividido em tantas comarcas quantas a Camara dos deputados fixar; e uma vez fixado o numero destas, não poderá ser diminuido.

§ Unico. A Camara, tendo em vista a população e importancia das comarcas, classifica-as a em entrancia.

CAPITULO IV

Do jury

Art. 103.—Haverá o grande e o pequeno jury; o primeiro funcionará na séde da comarca, e será presidido pelo respectivo juiz de direito; o segundo na séde dos municípios sob a presidencia do juiz districtal respectivo.

§ Unico. O grande jury compor-se-á de doze juizes de facto tirados a sorte d'entre os cidadãos qualificados jurados na comarca; e o pequeno jury de seis membros sorteados pelo mesmo processo d'entre os jurados do município.

Art. 104.—Ao grande jury compete o julgamento dos crimes inafiançaveis de conformidade com a legislação em vigor; e ao pequeno jury o julgamento dos crimes affiançaveis e em geral de todos aquelles em que os réos podem se livrar soltos.

Art. 105.—Das decisões do grande jury haverá appellação para o superior tribunal do Estado, e das do pequeno jury para o juiz de direito da comarca.

A appellação quer n'um quer n'outro caso será voluntaria.

CAPITULO V

Dos juizes districtaes

Art. 106.—Haverá em cada um dos districtos em que se dividir o município um juiz electivo, e que servirá por tres annos, com a denominação de juiz districtal.

Art. 107.—Aos juizes districtaes compete o preparo e julgamento de todas as causas civéis até o valor de trescentos mil réis com appellação para o juiz de direito da comarca.

§ 1.º Ao juiz districtal da séde do município, além dessa attribuição compete mais:

I No crime o preparo dos processos até pronuncia exclusive, e a presidencia do pequeno jury.

II No civil o preparo de todas as cauzas até o valor de dois contos de réis.

§ 2.º Os juizes districtaes em suas faltas ou impedimentos serão substituidos pelos immediatos na ordem da votação.

Art. 108.—Ficão supprimidos os cargos de juiz municipal e substituto.

CAPITULO VI

DO MINISTERIO PUBLICO E SERVENTUARIOS

Dos officios de justiça

Art. 109.—O ministerio publico instituido para representar o Estado, seus interesses, os da justiça publica, os dos orphãos, interdictos e auzentes, perante os juizes e tribunaes, terá por órgãos em primeira instancia—os promotores, sub-promotores e curadores, e em segunda instancia o procurador geral do Estado.

§ Unico. Em cada comarca haverá um promotor, e em cada municipio um sob-promotor.

Art. 110.—Os promotores, sub-promotores e procurador geral do Estado serão nomeados pelo presidente—os primeiros mediante proposta do juiz de direito da comarca, o segundo d'entre os membros do superior tribunal do Estado.

Art. 111.—Os promotores publicos, ás suas actuaes attribuições accumularão as de procuradores dos feitos da fazenda (fora da comarca da capital) e as dos curadores geraes de orphãos, interdicos, auzentes e reziduos, onde as curadorias não tiverem sido incumbidas a serventuarios vitalicios.

Art. 112.—Os serventuarios dos officios de justiça serão nomeados vitaliciamente pelos juizes da comarca mediante concurso.

§ Unico. Os escrivães do superior tribunal serão tambem nomeados mediante concurso.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 113.—O presidente, os membros da Camara dos deputados, os dos conselhos municipaes e quaesquer funcionarios publicos, no acto da posse de seu lugar, deverão fazer a seguinte protestaão :

« Por minha honra e pela patria, prometto solemnemente pre-encher com toda exactidão e escrupulo os deveres inherentes ao cargo de....., envidando n'esse desempenho quanto em mim couber a bem do Estado e dos meus concidadãos. »

Art. 114.—Todos os funcionarios publicos do Estado e do municipio qualquer que seja a classe ou cathegoria a que pertencerem, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções.

§ 1º Não os izentarão de culpa quaesquer ordens e determinações de seus superiores.

§ 2º Denunciados pelos prejudicados ou por qualquer cidadão, a autoridade judiciaria competente, com ou sem requisição do ministerio publico, mas com audiencia deste, é obrigada a fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios culpados.

§ 3º Além da pena criminal, ficam elles pelo damno causado sujeitos a indemnisação pecuniaria, arbitrada pelo juiz com o limite marcado por lei, e resolvel em prisão.

Art. 115.—Quando em algum municipio se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, numero de culpados, ou patrocínio de pessoas poderosas, tolhã a acção regular das autoridades

locaes e exijam investigação mais accurada e prômpta, o presidente determinará que para alli se passe temporariamente algum dos magistrados do Estado e proceda a rigoroso inquerito, formação da culpa e pronuncia dos criminosos, com recurso necessario para o superior tribunal.

§ Unico. O magistrado nesse caso perceberá uma ajuda de custo arbitrada pelo presidente, e contará tambem o dobro de tempo da antiguidade enquanto estiver exercendo essa diligencia. As suas ordens ficarão a força local e a do Estado, a qual deverá acompanhá-lo durante a diligencia.

TITULO V

Da reforma constitucional

Art. 116.—A presente constituição será reformada quando assim o requeter a maioria das municipalidades do Estado, ou da Camara dos deputados.

§ 1.º Proposta a reforma na Camara será lida tres vezes guardando-se entre uma e outra leitura o intervallo de cinco dias, e submetida depois á discussão, não se considerando approvada se não passar por dois terços de votos dos membros da Camara, em cada uma das trez discussões.

§ 2.º Concluida a votação da reforma, o presidente da Camara promulgar-a e fará publicar como addição constitucional.

TITULO VI

Disposições transitorias

Art. 1.—O municipio que até 31 de Dezembro de 1896 não se houver organizado será annexado a outro por deliberação da Camara.

Art. 2.—A proporção que os municipios se forem organizando, o governo do Estado entregar-lhes á a administração dos serviços que, por esta Constituição lhes competirem, liquidando a responsabilidade da administração do Estado n'os tocante a esses serviços e o pagamento do pessoal respectivo.

Art. 3.—Os conselhos municipaes compor-se-ão, em sua primeira organização, de dose membros no municipio da capital, de oito nos que tiverem por séde uma cidade e de seis n'aquelles cuja séde for uma villa, podendo nas respectivas leis organicas alterar este numero.



Art. 4.—Na organização que se fizer dos diversos serviços do Estado, o presidente preferirá os funcionarios mais antigos e de mais merecimento, mandando que se conservem como addidos os que excederem dos quadros do pessoal das repartições.

Art. 5.—E' garantida a divida publica.

Art. 6.—Nas primeiras nomeações para a magistratura de 1ª e 2ª instancia do Estado, o presidente contemplará de preferencia, quanto lhe permitta o interesse da melhor composição della, os actuaes juizes de direito e desembargadores de melhor nota.

Art. 7.—Os serventuarijos dos officiaes de justiça que por effeito da nova organização ficarem em diçponibilidade terão direito ás vagas que se abrirem dos officios em que tiverem servido.

Aat. 8.º—As leis provinciaes do antigo regimen não contrarias a esta Constituição continuam em vigor emquanto não forem revogadas pelo poder legislativo do Estado.

Art. 9.º—Estabelecido o imperio da lei neste Estado com o reconhecimento e respeito as deliberações da Camara Constituinte, o presidente e na sua falta ou impedimento o vice-presidente della, assumirá o governo, prestando desde já o respectivo compromisso e mandará incontinenti, proceder a eleição do presidente e vice-presidentes do Estado observando-se nessa eleição o processo eleitoral da lei de 9 de Janeiro de 1881 no tocantê a organização das mezas.

Art 10.—A Camara dos deputados será convocada extraordinariamente na mesma data em que se determinar a eleição para proceder a apuração dos votos, dar posse ao presidente e vice-presidentes eleitos e votar as leis complementares da Constituição e os orçamentos.

Art. 11.—Aprovada esta Constituição será promulgada e publicada pela Camara Constituinte.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das Sessões da Camara Constituinte na cidade de Goyaz.
1.º de Junho de 1881.

- O presidente.—*Joaquim Fernandes de Carvalho*
- O 1.º secretario.—*Bernardo Antonio de Faria Albernar*
- O 2.º " —*Antonia Cupertino Xavier de Barros*

O 3.^o secretario.—Ricardo da Silva Paranhos
O 4.^o » —José Jacintho de Almeida
Antonio Luiz da Costa Brandão
Carlos Gomes Leitão
José Maria Monteiro de Barros
Ayres Feliciano de Mendonça
Francisco de Paula Gonzaga
Manoel Alves de Castro
Antonio Augusto Vieira de Castro
Ernesto Ferreira da Silva.
Miguel José Vieira
José Francisco de Campos
José Leopoldo de Bulhões Jardim
Antonio José Caiado
Joaquim Ayres da Silva
Francisco Váz da Costa
Gustavo Balduino de Souza
Joaquim Xavier Guimarães Natal
Jeronymo Rodrigues de Souza Moraes
Paulo Francisco Póvoa
Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim.